



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 2025

Apensado: PL nº 4700/2025

Cria o Cadastro Nacional e os Cadastros Estaduais de Protetores e Associações da Causa Animal, e dá outras providências.

Autor: Deputado ZUCCO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3847, de 2025, de autoria do Deputado ZUCCO, institui o Cadastro Nacional e os Cadastros Estaduais de Protetores e Associações da Causa Animal, com o objetivo de reunir, em banco de dados unificado, informações sobre pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades de proteção e cuidado de animais no território nacional.

Poderão se cadastrar pessoas jurídicas sem fins lucrativos com CNPJ ativo, associações, ONGs e fundações e pessoas físicas que atuem como protetores independentes, mediante CPF e comprovação de atuação efetiva. O Cadastro Nacional será gerido pelo órgão federal competente pela política de proteção animal, em integração com os cadastros estaduais, e o cadastramento dependerá de comprovação da atuação do interessado, nos termos de regulamento próprio.

A proposição estabelece como objetivos do Cadastro: identificar e localizar protetores e associações; viabilizar parcerias, convênios e termos de fomento para execução de políticas públicas na área; direcionar recursos governamentais a agentes com atuação comprovada; e padronizar as informações sobre proteção animal no país. Aos órgãos gestores caberá disponibilizar sistema eletrônico de registro e consulta, definir critérios objetivos de comprovação, manter os dados atualizados e zelar pela transparência e segurança das informações.





O projeto ressalva que a inscrição no Cadastro não confere direito automático a repasses financeiros, sendo condição necessária, mas não suficiente, para a celebração de parcerias com o Poder Público.

O Poder Executivo terá noventa dias, a contar da publicação, para regulamentar a lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, o autor argumenta que protetores independentes e associações atuam de forma voluntária, arcando com despesas próprias, sem apoio estatal, enquanto recursos e programas públicos existentes deixam de alcançá-los pela falta de um mapeamento oficial unificado. Propõe o Cadastro Nacional como instrumento para identificar e reconhecer formalmente esses agentes, permitindo ao Poder Público firmar parcerias e repasses de forma transparente e direcionada. A exigência de comprovação de atuação e, para pessoas jurídicas, de CNPJ ativo visaria assegurar que os recursos públicos cheguem a agentes idôneos e estruturados, promovendo maior organização e efetividade na proteção animal.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 4.700, de 2025, de autoria da Deputada SILVYE ALVES, que objetiva instituir o Cadastro Nacional de Protetores de Animais (CNPA), de caráter público e gratuito, destinado a identificar, registrar e integrar pessoas físicas, organizações da sociedade civil e entidades sem fins lucrativos que atuem na proteção, defesa e cuidado de animais.

São objetivos do Cadastro: subsidiar a formulação e execução de políticas públicas de bem-estar animal; promover ações coordenadas de acolhimento, castração, vacinação e assistência veterinária; possibilitar parcerias entre União, Estados, Municípios e entidades cadastradas; e facilitar o acesso das entidades a editais, convênios e programas governamentais de incentivo à proteção animal.

Poderão se inscrever pessoas físicas com atuação voluntária ou profissional comprovada na proteção animal, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos regularmente constituídas e instituições de ensino e pesquisa que desenvolvam projetos na área.

A gestão do CNPA caberá ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), em articulação com o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), os quais poderão firmar convênios com órgãos estaduais e municipais para execução e manutenção do cadastro.

O Poder Executivo terá noventa dias, a contar da publicação, para regulamentar a lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.





As proposições foram distribuídas à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, os projetos receberam parecer pela aprovação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma de substitutivo que institui o Cadastro Nacional de Protetores e Associações da Causa Animal, autorizando Estados e Distrito Federal a criar cadastros próprios, a serem integrados ao Nacional.

O texto da CMADS estabelece como objetivos do Cadastro identificar, localizar e registrar protetores e associações; viabilizar parcerias, convênios e termos de fomento; assegurar transparência na execução de recursos e ações envolvendo agentes com atuação comprovada; integrar e padronizar informações sobre a proteção animal; descentralizar o acesso aos demais entes federados; e facilitar e desburocratizar a formalização de pessoas jurídicas atuantes na causa animal, com base na Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

São elegíveis ao cadastramento as organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019/2014, e as pessoas físicas que atuem como protetores independentes, mediante apresentação de CPF e comprovação de atuação efetiva na causa animal por período mínimo de dois anos, demonstrada por registros documentais ou audiovisuais.

Ainda segundo o substitutivo, a gestão do Cadastro Nacional caberá ao órgão federal responsável pela política de proteção animal, em integração com os órgãos estaduais e distrital, ao qual competirá divulgar às entidades e protetores cadastrados oportunidades de parcerias, fomento e crédito, bem como manter canal permanente de comunicação em sítio eletrônico. O órgão gestor deverá, ainda, disponibilizar sistema eletrônico de registro e consulta pública, manter os dados atualizados e acessíveis aos órgãos públicos interessados, zelar pela transparência e segurança das informações, e assegurar que o cadastro e a manutenção dos registros ocorram por meio totalmente digital, nos termos da Lei nº 14.129/2021.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput). Nesse particular, apontamos, todavia, uma exceção que caracteriza inconstitucionalidade: no projeto apensado, o art.4º viola a competência privativa do Poder Executivo para dispor, por decreto, sobre a organização e o funcionamento da Administração federal (CF, art. 84, VI, a). Para corrigir a falha, oferecemos emenda nesta oportunidade.

No âmbito da constitucionalidade material, não se identificam violações a princípios ou normas de ordem substantiva na Constituição de 1988. Há aqui, novamente, uma exceção: ambos os projetos fixam ao Poder Executivo prazo para exercer sua competência regulamentar, determinação reiteradamente considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por violar a cláusula pétrea da separação de Poderes (vide, e.g., ADI 4.728/DF, ADI 4.052/SP e ADI 3.816/ES). Para suprimir essa inconstitucionalidade, oferecemos nesta ocasião duas emendas.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições, sua redação ou sua técnica legislativa.

Quanto ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, verifica-se que a matéria nele veiculada permanece inserida na mesma competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, VI), não se identificando vício de iniciativa ou usurpação da competência dos demais entes federativos. Sob o aspecto material, o texto do Substitutivo não contraria princípios ou normas de ordem constitucional, tampouco reproduz a inconstitucionalidade apontada em relação à fixação de prazo para o exercício do poder regulamentar do Executivo. Também não se vislumbram, no Substitutivo, óbices quanto à sua juridicidade, à técnica legislativa ou à redação.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.847, de 2025, do apensado Projeto de Lei

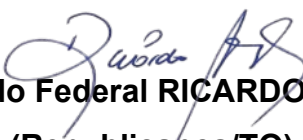




CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

nº 4.700, de 2025, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma das três emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2026.


Deputado Federal RICARDO AYRES
(Republicanos/TO)

2026-13261

Apresentação: 03/09/2026 16:22:50.387 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3847/2025

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260246102100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.700, DE 2025

Institui o Cadastro Nacional de Protetores
de Animais e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º Os órgãos federais competentes para a gestão do Cadastro Nacional de Protetores de Animais poderão firmar convênios com órgãos estaduais e municipais para a execução e manutenção do Cadastro."

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2026.


Deputado Federal RICARDO AYRES
(Republicanos/TO)

2026-13261

Apresentação: 03/09/2026 16:22:50.387 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3847/2025

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260246102100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 2025

Cria o Cadastro Nacional e os Cadastros Estaduais de Protetores e Associações da Causa Animal, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 9º do projeto, renumerando-se o atual art. 10.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2026.


Deputado Federal RICARDO AYRES
(Republicanos/TO)

2026-13261

Apresentação: 03/09/2026 16:22:50.387 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3847/2025

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260246102100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

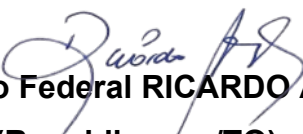
PROJETO DE LEI Nº 4.700, DE 2025

Institui o Cadastro Nacional de Protetores
de Animais e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 5º do projeto, renumerando-se o atual art. 6º.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2026.


Deputado Federal RICARDO AYRES
(Republicanos/TO)

2026-13261

Apresentação: 03/09/2026 16:22:50.387 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3847/2025

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260246102100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

